

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.080-A, DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática educação para o trânsito; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição deste e dos de nºs 6.879/13 e 7.354/14, apensados (relator: DEP. GASTÃO VIEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6879/13 e 7354/14

III – Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa acrescentar o § 8º ao artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo na base comum do currículo do ensino fundamental e médio a matéria extracurricular “Educação para o Trânsito”.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o § 8º com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 8º Os currículos de ensino fundamental e médio deverão conter a temática educação para o trânsito.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca contribuir efetivamente na preservação, na redução dos acidentes e auxiliar na conscientização e conhecimento quanto à proteção da vida, para a paz no cotidiano dos espaços rurais e urbanos. Também tem como meta levar ao entendimento dos educandos, a importância e a relevante prática que se faz necessária no bom relacionamento de todos os cidadãos que fazem parte do trânsito, bem como a devida e indispensável atenção e respeito, para que haja a harmonia tão almejada, os bons hábitos e as atitudes adequadas.

O presente “Projeto Educação para o Trânsito” será trabalhado ao longo de todo ano letivo, por todos os professores e demais funcionários da Escola, de forma interdisciplinar, procurando integrar o assunto em diversas situações de pesquisa e atividades que envolvam criatividade e participação efetiva dos alunos, educadores e comunidade escolar.

Dessa forma, a equipe pedagógica da Escola utilizará de uma gama enorme de estratégias para abordar a temática, e assim alcançar os objetivos do “Projeto Educação para o Trânsito”.

Relembramos que existem diversos exemplos de projetos pedagógicos que tratam dessa temática, em diferentes localidades do Brasil. Dessa maneira, o presente Projeto se espelha nesses trabalhos, utilizando tais referências, especialmente de Bogue et al. (2008), Lobo (2008) e Vieira et al. (2008).

Como proposta de abordagem do tema, o professor poderá realizar debates e discussões em classe enfocando assuntos diversos, como por exemplo: (1) desobediência à sinalização; (2) organização em sala de aula, no pátio, na calçada, na rua, no ônibus; (3) comportamento no interior do veículo; (4) comportamento das pessoas como motorista, ciclista, motociclista e pedestre; e (5) consciência da realidade, da mudança, da política social e consciência cidadã.

A equipe pedagógica de cada Escola terá liberdade para trabalhar esse projeto de forma a potencializar os resultados. Dessa forma, os professores usar os seus conhecimentos e usa vivência prática para adaptar conhecimentos e sugerir modificações, sempre buscando a formação plena dos alunos. Querendo enriquecer suas aulas e trabalhos, os professores poderão agendar palestras com profissionais ligados à segurança no trânsito, como por exemplo: (1) dos órgãos responsáveis pelo trânsito, (2) Corpo de Bombeiros, (3) profissionais de saúde, e (4) Polícia Militar.

Trabalhar o trânsito de forma ampla e participativa permite aos alunos analisar os problemas, as situações e os acontecimentos dentro de um contexto e em sua globalidade, utilizando, para isso, os conhecimentos presentes nas disciplinas e sua experiência sociocultural (Faria, 2008).

Há uma grande possibilidade de atividades “Extraclasse” para se trabalhar a temática do trânsito na Escola, entre as quais:

- Passeios ao redor da Escola para que os alunos possam conhecer as formas de sinalização (faixas), placas e semáforos.
- Passeio ciclístico na comunidade nas vias onde existem ciclovias e em vias especiais identificadas para circulação de bicicletas. Nesse trabalho é importante

que o professor oriente e demonstre aos alunos como utilizar a bicicleta como meio de transporte seguro e ecologicamente correto.

- Realizar panfletagem de textos informativos para a comunidade em vias públicas, sempre com o acompanhamento de “Agentes de Trânsito” ou de Policiais Militares.
- Visita ao Departamento Estadual de Trânsito ou a Secretaria Municipal de Trânsito. Junto com essa atividade os alunos podem confeccionar a carteira de “Habilitação Simbólica”.
- Visita ao Corpo de Bombeiro para receber orientações sobre primeiros socorros.
- Visita às Unidades de Saúde (Hospitais, Clínicas, Postos de saúde etc.) para observação de pessoas vítimas de acidentes no trânsito.

Destaco que as atividades práticas “Extraclasse” permitem que os alunos entrem em contato com os conteúdos disciplinares a partir de conceitos concretos e práticos. Nessa perspectiva, os conteúdos deixam de ser um fim em si mesmos e passam a ser meios para ampliar a formação dos alunos e sua interação com a realidade, de forma crítica e dinâmica. Há também o rompimento com a concepção de “neutralidade” do tema trabalhado, que passa a ganhar significados diversos, a partir das experiências sociais dos alunos (Faria, 2008).

Sabemos que um enfoque globalizador deve ser dado às questões do trânsito. As aulas e demais atividades devem receber uma abordagem que seja centrada na resolução de problemas significativos. Para isso, o professor deve coordenar o processo ensino-aprendizagem de modo a criar situações problematizadas, introduzindo novos conceitos e informações, dando condições para que os alunos avancem em seus esquemas de compreensão da realidade. Nisso, os alunos se apropriam desses novos conteúdos, auxiliados pelo professor, que cria situações para que isso aconteça e de forma significativa. Para tanto, é necessário que o educando esteja comprometido com sua contínua mudança pessoal e com a aplicação da visão holística no processo educativo.

Devemos considerar que para se atingir um estado de trânsito seguro há a dependência da cooperação de todos os cidadãos, não apenas dos motoristas, mas também dos pedestres. Considerando que todos nós somos parte do trânsito e que somente os motoristas habilitados passam por treinamento de educação no trânsito,

podemos inferir que boa parte da população, que também é responsável pela segurança no trânsito, não tem acesso à devida orientação para melhorar os níveis de segurança.

Incluir como temática obrigatória nas escolas do país a educação para o trânsito garantirá, em um breve espaço de tempo, melhorias significativas na consciência dos cidadãos brasileiros sobre os riscos do trânsito e, conseqüentemente, melhorará a segurança social.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura, mormente pelo fato de esta medida possibilitar que todos os cidadãos brasileiros tenham acesso a educação no trânsito, permitindo o gozo de condições mais seguras nas vias brasileiras.

Sala das Sessões, 28 fevereiro de 2013

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar,

por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010\)](#)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte\)](#)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008\)](#)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 6.879, DE 2013

(Do Sr. Simplício Araújo)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "Educação para o trânsito", e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5080/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do Art. 26-B:

“Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da disciplina “Educação para o Trânsito”.

§1º O tema disposto no caput deste artigo deverá ser contextualizado com situações do cotidiano, visando o resgate de valores da ética e da cidadania.

§ 2º A abordagem do tema interdisciplinar deverá priorizar projetos educacionais que visem à identidade do aluno, a família, o lugar onde reside, a comunidade, o município, o estado, o país, o trânsito, os veículos e pedestres, a sinalização, os agentes de trânsito, o transporte legal e ilegal, as condições de transporte, os direitos e deveres no trânsito, e o meio ambiente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O desrespeito às regras de trânsito, e a falta de segurança para motoristas e pedestres são as maiores causas de morte no trânsito brasileiro, atingindo uma grande parcela da população.

Não é necessário um investimento muito alto para reverter este quadro. Todas as autoridades envolvidas com o trânsito no Brasil apontam para uma mudança de comportamento, com a conscientização dos cidadãos em relação ao trânsito, por meio de projetos/programas de educação e cidadania.

Diversos mecanismos para a educação no trânsito foram criados com a edição da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, porém sem quase nenhum efeito prático. A despeito do tema, pode ser citado o art. 74, cujo preceito revela: “A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os

componentes do Sistema Nacional de Trânsito”, mas tal disciplina não é ministrada na grande maioria das escolas de ensino fundamental e médio brasileiras.

A Educação para o Trânsito pressupõe o resgate de valores, normas e atitudes, bem como, a formação contínua e integrada de crianças e adolescentes, na expectativa de se reverterem as questões que envolvem este importante setor, em dimensões locais, regionais, nacionais e mundiais.

Tornar a Educação para o Trânsito uma disciplina na grade curricular do ensino fundamental e médio é um dispositivo que assegura a melhoria da qualidade de vida de milhares de crianças e jovens no Brasil, além de enriquecer a formação acadêmica das escolas.

O Poder Público, em parceria com a sociedade civil organizada, é capaz de construir cenários educativos que ultrapassem os limites da escola, e que envolvam a comunidade numa discussão coletiva e acadêmica, promovendo uma atuação pró-ativa de crianças, adolescentes e jovens, em benefício de um futuro com melhoria da qualidade de vida.

Assim, o Poder Legislativo Federal deseja que a Educação para o Trânsito comece na escola, na sala de aula, de forma curricular, assegurada no ensino Fundamental e Médio, levando vivências, práticas e a legislação do trânsito aos nossos jovens, ajudando a salvar milhares de vidas ceifadas pelo trânsito cada vez mais caótico e violento no Brasil.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado **Simplício Araújo**
SOLIDARIEDADE/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I

Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008*)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012*)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na

formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.

§ 2º As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.345, DE 2014

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", para incluir como conteúdo obrigatório do currículo do ensino médio a disciplina de educação no trânsito.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL 5080/2013.
--

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*", passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 36º

I

II

III

IV

V. Será incluída a Educação no trânsito como disciplina obrigatória na última série do ensino médio.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Educação para o trânsito deve ser definida como ação para desenvolver no ser humano capacidades de uso e participação consciente das vias terrestres urbanas e rurais, uma vez que, ao circular, os indivíduos estabelecem relações sociais, compartilham espaços e fazem opções de circulação que interferem direta ou indiretamente na sua qualidade de vida e na daqueles com quem convivem no trânsito.

As ações de Educação para o Trânsito, desenvolvidas no Ensino Médio, terão como principal meta proporcionar aos adolescentes um processo de ensino-aprendizagem que lhes permitam desenvolver a consciência da cidadania e da ética, de forma que possam construir, durante o processo educativo, hábitos, comportamentos seguros e serem cidadãos no trânsito. Esse processo deve concentrar mecanismos adequados para que a faixa etária envolvida tenha respeitado seu nível e grau de desenvolvimento.

Desenvolver a Educação para o Trânsito no Ensino Médio possibilita explorar o tema e suas variáveis, através dos diferentes campos do conhecimento: compreender sua complexidade e observar sua urgência social, sob a ótica de que as condições de circulação, na maioria das vezes, apresentam-se como obstáculos para a construção da cidadania, afrontando a dignidade das pessoas, impedindo a inclusão social e afetando a qualidade de vida.

O objetivo da Educação para o Trânsito na escola não está voltado à memorização de placas ou de artigos do Código de Trânsito Brasileiro. Nada impede que os alunos utilizem o Código como fonte de pesquisa para a fundamentação de debates ou, ainda, observem se a sinalização próxima à escola está adequada. Entretanto, há uma grande diferença entre identificar placas de sinalização e respeitar placas de sinalização.

Ademais, é de suma importância que o tema, no mínimo, entre nas áreas curriculares sempre que for possível, tornando-se elemento constante de análises, reflexões e debates. Para que a partir dessas situações, comecemos a desenvolver um trabalho sistemático a cerca da prevenção de acidentes no trânsito.

.Não obstante, reiteramos a necessidade de se Trabalhar o trânsito de forma ampla e participativa permitindo aos alunos analisarem os problemas, as situações e os acontecimentos dentro de um contexto e em sua globalidade, utilizando, para isso, os conhecimentos presentes nas outras disciplinas e sua experiência sociocultural.

Isto posto, a presente proposição tem o escopo de desenvolver nas escolas um trabalho sistemático de prevenção de acidentes de trânsito, através de um principio básico e norteador: a educação.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2014.

Deputado Federal HEULER CRUVINEL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção IV
Do Ensino Médio

.....

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;

II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;

III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição;

IV - serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008](#))

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;

III - ([Revogado pela Lei nº 11.684, de 2/6/2008](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

([Seção acrescida pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008](#))

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

Seção V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)*](#)

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.080, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, altera o art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996), com o fito de incluir a educação para o trânsito como temática obrigatória dos currículos do ensino fundamental e médio.

Similarmente, os Projetos de Lei nº 6.879, de 2013, do Deputado Simplício Araújo, e nº 7.345, de 2014, do Deputado Heuler Cruvinel, pretendem incluir a educação para o trânsito como disciplina dos currículos escolares.

A argumentação desse conjunto de proposições gira em torno da ideia de contribuir de maneira proativa para a proteção à vida, por meio da formação de condutores de veículos mais conscientes, o que redundará em mais civilidade no trânsito e em redução das estatísticas de acidentes causados por imprudência.

As proposições serão analisadas pela Comissão de Educação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com fulcro nos arts. 24 e 54 do RICD. Nesta oportunidade, cabe à Comissão de Educação examinar o mérito educacional das proposições, que tramitam sob rito ordinário e não receberam emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É bastante meritória a preocupação dos nobres parlamentares. A problemática do trânsito brasileiro evoca, sem dúvida, medidas que promovam e fortaleçam o exercício da cidadania no uso das vias públicas, seja por parte dos condutores de veículos seja pela ótica dos pedestres.

Esta Casa já se sensibilizou com o tema. Tanto é assim que, ao apreciar o Código de Trânsito Brasileiro, instituído por meio da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, inseriu dispositivos que contemplam a educação para o trânsito. A saber:

“Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante

proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.

Art. 77. No âmbito da educação para o trânsito caberá ao Ministério da Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

Parágrafo único. As campanhas terão caráter permanente por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo intensificadas nos períodos e na forma estabelecidos no art. 76.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo.

Art. 79. Os órgãos e entidades executivos de trânsito poderão firmar convênio com os órgãos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, objetivando o cumprimento das obrigações estabelecidas neste capítulo.”

Da leitura dos dispositivos destacados, depreende-se que a educação para o trânsito já é componente curricular da educação escolar brasileira, em todos os seus níveis. A preocupação dos parlamentares, portanto, já está contemplada na legislação brasileira. Vale atentar que a determinação legal é que a temática seja tratada de forma interdisciplinar e não na forma de disciplina obrigatória, o que nos parece absolutamente acertado.

No mais, cabe lembrar que esta Comissão de Educação tem procurado restringir a inclusão de novas disciplinas nos currículos escolares por lei federal movida, fundamentalmente, por duas razões centrais. A primeira, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, que prevê ser essa uma competência do Ministério da Educação, auxiliado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, que funciona como instância consultiva. A Lei nº 9.131, de 1995, estabelece que cabe à Câmara de Educação Básica do CNE, “deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação.” A segunda vincula-se à necessidade de superar a criação de disciplinas estanques, que sobrecarregam o currículo escolar, limitando o tempo escolar para atividades pedagógicas que fortaleçam competências básicas – uma das maiores fragilidades do nosso sistema educacional, revelada de forma peremptória pelas avaliações nacionais e internacionais.

Todos nós que militamos na área de educação sabemos que urge desbastar o currículo enciclopédico, congestionado de informações, priorizando conhecimentos e competências do tipo geral, sobretudo no ensino médio. É mister que pautemos nossa atuação legislativa à luz desse diagnóstico.

Registramos, por fim, dois eventos que reforçam nossa convicção sobre as propostas em tela. A então Comissão de Educação e Cultura rejeitou, em março de 2005, o Projeto de Lei nº 4.171, de 2004, de autoria do deputado Carlos Nader, que obriga escolas públicas e privadas a ofertar um programa de segurança no trânsito para os alunos matriculados na última série do ensino médio. Em seu parecer, o relator da matéria argumentou que a matéria educação para o trânsito já está disciplinada na Lei nº 9.503, de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro.

Em 2004, o Conselho Nacional de Educação, instado a manifestar-se sobre a inclusão da educação para o trânsito como disciplina obrigatória, declarou, em seu Parecer CNE/CEB nº 22/2004:

“As instituições de ensino brasileiras devem considerar, na definição de seus projetos pedagógicos, a busca de comportamentos adequados no trânsito. O caminho certamente não é a inclusão de uma disciplina específica para este fim.

A fim de facilitar a propagação da ideia, sugere-se ao Denatran, que envide esforços no sentido de produzir material de apoio para que as escolas possam utilizá-lo nos seus projetos de educação para o trânsito.”

Em razão do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.080, de 2013; do Projeto de Lei nº 6.879, de 2013; e do Projeto de Lei nº 7.345, de 2014 .

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2014.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Como já foi exposto no parecer apresentado a esta Comissão de Educação, é meritória a preocupação trazida com o Projeto de Lei n. 5.080, de 2013. Assim, apesar de nosso voto permanecer pela rejeição do projeto e seus apensados, consideramos importante que ele seja encaminhado ao Poder Executivo na forma de Indicação.

Essa ação se justifica porque a Lei 9.503, de 1997, que Institui o Código de Trânsito, em seu inciso I, do art. 76, restringe a inclusão, em todos os níveis de ensino, de conteúdo sobre **segurança de trânsito** em currículo interdisciplinar. No Projeto apresentado pelo Deputado Onofre Santo Agostini, a mudança proposta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) é mais ampla: ela exige que o tema **Educação para o Trânsito** seja conteúdo obrigatório do currículo, e não apenas o tema segurança no trânsito.

Cabe ainda observar que, conforme disposto no Código de Trânsito, cabe ao CONTRAN e ao Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, enviar proposta ao MEC para que este promova a adoção de um currículo interdisciplinar

com conteúdo programático sobre segurança de trânsito. Acreditamos que a inclusão do dispositivo do Projeto de Lei n. 5.080, de 2013, diretamente na LDB, promoverá maior autonomia e garantirá a gestão democrática, já que os sistemas de ensino poderão organizar o conteúdo de Educação para o Trânsito em suas estruturas curriculares no mesmo formato como se dá a organização da base curricular nacional comum de que trata o art. 26 da LDB.

Assim, complementamos o voto pela **rejeição** do Projeto de Lei n. 5.080, de 2013 e seus apensados, os Projetos de Lei n. 6.879, de 2013 e 7.345, de 2014, encaminhando ao Poder Executivo o Projeto de Lei n. 5.080, de 2013, na forma da **Indicação** anexa.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2014.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a inclusão, na base comum do currículo do ensino fundamental e médio, do conteúdo “Educação para o Trânsito”.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a

Indicação em anexo, sugerindo a inclusão, na base comum do currículo do ensino fundamental e médio, do conteúdo “Educação para o Trânsito”.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente da Comissão

INDICAÇÃO Nº , DE
(Da Comissão de Educação)

Sugere a inclusão, na base comum do currículo do ensino fundamental e médio, do conteúdo “Educação para o Trânsito”.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

Trabalhar na escola conteúdos sobre o trânsito, de forma ampla e participativa, permite aos alunos analisar os problemas, as situações e os acontecimentos dentro de um contexto e em sua globalidade, utilizando, para isso, os conhecimentos presentes nas disciplinas e na sua experiência sociocultural. A escola configura contexto profícuo para o desenvolvimento de comprometimento cívico e cidadão, além de incorporar no repertório de conhecimentos e aprendizados dos alunos, informações que podem ser utilizadas nas suas rotinas e também multiplicadas em suas comunidades.

Devemos considerar que para se atingir um estado de trânsito seguro e organizado há a dependência da cooperação de todos os cidadãos, não apenas dos motoristas, mas também dos pedestres. Considerando que todos nós somos parte do trânsito e que somente os motoristas habilitados passam por treinamento de educação no trânsito, podemos inferir que boa parte da população, que também é responsável pela segurança e organização do trânsito, não tem acesso à devida orientação para melhorar os níveis de segurança e também de qualidade.

Incluir como temática obrigatória nas escolas do país a educação para o trânsito, não apenas em seu aspecto de segurança, mas, principalmente, de sustentabilidade, organização e cidadania, garantirá, em breve espaço de tempo, melhorias significativas na consciência dos cidadãos brasileiros sobre como o trânsito faz parte da rotina de organização e sustentabilidade da sociedade, não apenas em seus aspectos de segurança, mas também de construção de civilidade, e de relação com o meio ambiente e com o crescimento sadio da cidade.

Nesse sentido, sugerimos a inclusão, na base comum do currículo do ensino fundamental e médio, do conteúdo “Educação para o Trânsito”, que extrapola o tema segurança no trânsito e, inserido na LDB, confere ao tema o mesmo status dos outros conteúdos curriculares da base curricular nacional comum de que trata o art. 26 da LDB.

Sala das Sessões, emde, de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente da Comissão

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.080/2013, o PL 6879/2013, e o PL 7345/2014, apensados, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Artur Bruno, Átila Lira, Dalva Figueiredo, Danilo Cabral, Eliene Lima, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Gastão Vieira, Gustavo Petta, Izalci, José Augusto Maia, Manoel Salviano, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Ságuas Moraes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Wilson Filho, Iara Bernardi, Nilson Leitão e Oziel Oliveira.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
